



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 348/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/07/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002579/95 AI: 1/365779

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. J. FERREIRA COSTA

RELATORA: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. Julgamento singular pela nulidade por não Ter Termo de Início de Fiscalização, parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando pelo retorno a instância singular para novo julgamento. Em 2.ª instância decisão pelo retorno dos autos à 1.ª instância. Novo julgamento singular pela nulidade do processo em face do impedimento dos agentes fiscais, por não revestirem-se de competência legal. Vedação legal nos termos do artigo 53- parágrafo 2.º - inciso I do Decreto N.º 25.468/99. Recurso de ofício, conhecido e desprovido. Confirmação da decisão singular. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar: "Quando da baixa de ofício da empresa acima citada constatamos o extravio da seguinte documentação fiscal:



ESPÉCIE	SÉRIE	NUMERAÇÃO
NF	B	001 a 050
NF	C	001 a 100
NFVC	D	001 a 100

Multa: 2.500 UFECES

Dispositivos infringidos: ART 116, parágrafo 2.º e ART 720, do Decreto 21.219/91, Art 30, parágrafo 4.º, ART 31 parágrafo 1.º e 2.º do Decreto 22.322/92 C/C com o ART.31,XIII, do Decreto N.º 22.322/92 ".

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito sendo declarado revel.

A nobre julgadora singular, sem analisar o mérito, decidiu pela nulidade da ação fiscal, pela falta do termo de início.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

Na 2.ª instância, de acordo com a resolução lavrada pelo eminente conselheiro Dr. Amarelho Belém de Figueiredo, a Câmara não acatou a nulidade, decidindo pelo retorno do processo à 1.ª instância para que fosse prolatado novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

No novo julgamento singular, a nobre julgadora detectou uma nova nulidade, desta vez por impedimento dos agentes autuantes, por não revestirem-se de competência legal para a prática do ato. Decide então pela nulidade e recorre de ofício.

A consultoria tributária propõe a manutenção da decisão exarada na Instância "a quo".

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Não adentraremos ao mérito da questão, por entender-mos que existem questões preliminares a serem atacadas.

A presente autuação não pode prosperar, percebemos portanto que os agentes fiscais estavam impedidos para efetuarem o lançamento fiscal, por encontrarem-se investidos nas funções de chefe da coletoria e chefe da carteira do SEIFA, estes integrantes de cargos de provimento em comissão integrantes do grupo TAF são impedidos para realizar ação fiscal alusiva a infração de extravio de notas fiscais.

No parágrafo único do Art. 17 do RICMS são disciplinadas as atribuições específicas de fiscalização, sendo estes casos taxativos, somente os casos ali elencados são considerados atribuições específicas de fiscalizações.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negado-lhe provimento, para confirmar a decisão singular que declarou a nulidade da ação fiscal em razão do impedimento do agente autuante para a prática do ato.

É O VOTO

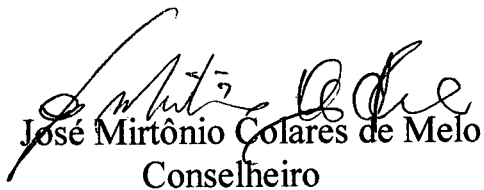
DECISÃO:

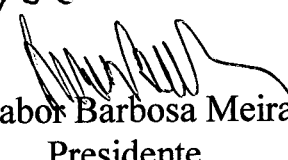
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida F. J. FERREIRA COSTA.

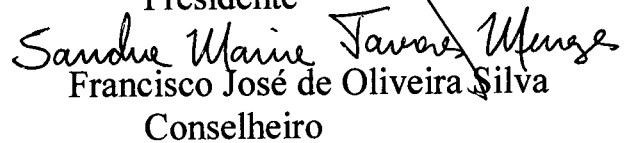


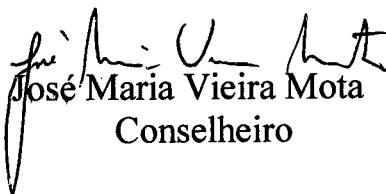
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09/10 - de 2000.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

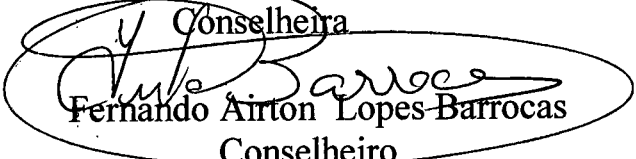

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Consultor Tributário